

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO – REVOGAÇÃO TOTAL

Parecer Jurídico nº 209/2023

Processo Administrativo: 1360/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 044/2023

Objeto: Registro de Preço para aquisições futuras de camisetas e uniformes para serem utilizados em eventos, campanhas, projetos e programas educacionais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA.

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Assunto: Análise de revogação total.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 1360/2023, referente ao Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 044/2023 cujo objeto é o **Registro de Preço para aquisições futuras de camisetas e uniformes para serem utilizados em eventos, campanhas, projetos e programas educacionais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA.**

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando da Coordenação Geral de Licitações (CGCL) o qual requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da revogação do processo licitatório, por **conveniência e interesse público** da Administração.

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o breve relatório.

ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

No caso em exame, o Secretário Municipal de Educação de Timon/MA, conforme se depreende do Ofício nº 691/2023-GAB/SEMD, encaminhado ao Coordenador Geral da CGCL, **solicitando a Revogação do procedimento licitatório Pregão nº 044/2023.**

O Secretário Municipal de Educação de Timon/MA, solicitou a Revogação do referido certame, (doc. em anexo), pois constatou que não foi estabelecido Cota Reservada de participação exclusiva de ME/EPP, Verificou-se ainda, que também deixou de serem incluídos outros itens relacionados ao objeto licitado, havendo necessidade de alterar substancialmente o termo de referência para inclusão deste, afim de garantir o atendimento do objeto.

Assim, considerando que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, podendo ser total ou **parcialmente**, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

No entanto, a revogação parcial do certame é ato administrativo, exigindo, a devida fundamentação e motivação, assim como o cumprimento das disposições legais.

A Lei 8.666/93 em seu art. 49 prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." [Destaque Nosso]

Compulsando os autos, verifica-se que o ato da revogação não acarretará prejuízos efetivos a nenhuma das partes.

Ademais, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)" [Destaque Nosso]

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"

Com efeito! Se mesmo a remansosa jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório finalizado, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da presente revogação, uma vez que a mesma jamais ultrapassou a fase externa do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeita às exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela possibilidade de

X

REVOGAÇÃO DO LOTE II DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023, do Processo Administrativo nº 1360/2023, nos termos dos artigos. 38, IX, art. 49 da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 53 da Lei 9.784/99 e jurisprudência acima colacionada, devendo os autos retornar à Coordenação Geral de Licitações para as providências de praxe, livres de quaisquer falhas e de modo a evitar embaraços posteriores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 11 de Dezembro de 2023.



Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170